



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Instrução Normativa nº 003/2010

A presente Instrução Normativa visa regular, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – até que sobrevenha a respectiva normatização –, os procedimentos relativos à gestão de Precatórios no período de transição e adaptação às novas normas e princípios trazidos com a EC 62/2009 e a Resolução nº 115, do CNJ.

Art. 1º. A pretensão de compensação prevista nos §§ 9º e 10 do **art. 100 da Constituição Federal** deverá ser submetida ao **Juízo da Execução**, que processará o incidente nos moldes do que dispõe o **art. 6º, da Resolução nº 115/2010 do CNJ**.

Art. 2º. A compensação envolve, nos termos da **Emenda Constitucional nº 62/2009**, “débitos constituídos”, ou seja, dotados de estabilidade, o que recomenda a consideração apenas de débitos relativos aos exercícios findos.

Art. 3º. Neste caso, da Requisição a ser enviada à **Secretaria de Precatórios** deverá constar a ciência do credor quanto ao valor que será deduzido do crédito a título de compensação.

Art. 4º. Os requerimentos de preferência de pagamentos de precatórios relativos a créditos abrangidos pelo **art. 100, § 2º, da Constituição Federal**, instituídos pela **Emenda Constitucional nº 62/2009** deverão ser protocolados diretamente no Tribunal de origem, onde tenha tramitado o processo judicial, atendendo à respectiva orientação.

Art. 5º. Os requerimentos deverão ser instruídos, no caso dos idosos, com comprovação do nascimento, pelo documento de identidade e cópia do CPF, e para os portadores de doenças graves, com laudo oficial ou declaração de reconhecimento firmada pela **entidade devedora**, em sua via original, e cópia do CPF.

§ 1º No caso de precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos poderão ser formalizados diretamente no protocolo da **Secretaria de Precatórios**, ou perante o **Juízo** da respectiva execução, que os encaminhará à **Presidência** – a quem caberá decidir, assegurado recurso na forma regimental;

§ 2º Caso o pedido seja formulado antes da apresentação do precatório ao Tribunal, caberá ao juízo da execução processar e decidir o pedido.


Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Art. 6º. Para o idoso, a preferência será assegurada ao credor com mais de sessenta (60) anos completados até o dia 09.12.2009.

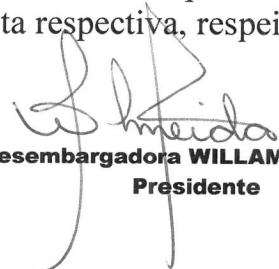
Art. 7º. Quanto aos precatórios expedidos posteriormente a esta data, será considerado idoso o autor com mais de sessenta (60) anos de idade completados até a data da expedição do precatório, assim considerado o dia 1º de julho do ano de requisição.

Art. 8º. Serão considerados portadores de doenças graves os autores acometidos das seguintes moléstias (inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004):

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - neoplasia maligna;
- IV - cegueira;
- V - esclerose múltipla;
- VI - hanseníase;
- VII - paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII - cardiopatia grave;
- IX - doença de Parkinson;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII - contaminação por radiação;
- XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XV - hepatopatia grave;
- XVI - outra doença grave, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 9º. Os pedidos de preferência a idoso ou portador de doença grave referentes a precatórios constituídos por outros Tribunais serão por estes analisados, decididos e, após, comunicados à **Secretaria de Precatórios** deste **Tribunal**.

Art. 10. Reconhecida a preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves, a **Secretaria de Precatórios** elaborará a lista respectiva, respeitado o limite do


Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, do triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Art. 11. O **Tribunal de Justiça** considerará como pequeno valor, até a comunicação oficial à **Secretaria de Precatórios**, as Leis e Decretos constantes do **Anexo I**, exceto aqueles que forem inferiores ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, de R\$ 3.416,54.

Art. 12. Para aquelas entidades que não encaminharam a Lei ou Decreto, o pequeno valor será considerado nos termos estabelecidos no art. 87, até o término do prazo estabelecido no art. 97, § 12, ambos do ADCT, ou comunicação oficial da edição do diploma respectivo.

Art. 13. A **Secretaria de Precatórios** deverá, até o dia 15 de setembro de 2010, concluir o levantamento dos dados relativos aos precatórios expedidos até o dia 1º de julho de 2009, na forma definida pelo art. 1º da **Resolução nº 115/2010** do CNJ, para alimentação do **Sistema de Gestão de Precatórios - SGP**.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Palmas, de agosto de 2010.


Desembargadora Willamara Leila
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Instrução Normativa nº 003/2010
Anexo I

Entidade	Ato normativo
Município de Arapoema	Lei Municipal nº 645, de 07/12/2009
Município de Colinas do Tocantins	Lei Municipal nº 1.062, de 21/12/2009
Estado do Tocantins	Lei nº 2.173, de 05/11/2009


Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente